



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0355/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Santa Catarina, de comunicarem ao Conselho Tutelar competente, os casos de alta hospitalar de recém-nascidos sem a certidão de nascimento, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0355/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Santa Catarina, de comunicarem ao Conselho Tutelar competente, os casos de alta hospitalar de recém-nascidos sem a certidão de nascimento, e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa combater o sub-registro de nascimento e fortalecer a atuação das redes de proteção à infância, permitindo ao Conselho Tutelar adotar providências imediatas para assegurar o direito à identidade e à cidadania desde os primeiros dias de vida.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, adotando a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 23, inciso II e X, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre assistência pública e fatores de marginalização.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Cabe, neste ponto, um aprofundamento. Projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento. Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, as normas definidoras de



direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que assegurem esses direitos. Assim, a proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Constituição, não havendo que se falar em vício de iniciativa. Essa interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ)¹.

Desse modo, a interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, deve ser restritiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

“3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, *cum grano sallis*, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 0355/2025 ao impor o dever de as entidades privadas e públicas de saúde comunicarem ao Conselho Tutelar, não viola o princípio da separação dos poderes, já que se limita a estabelecer uma norma de interesse público em matéria de proteção à infância, sem afetar diretamente a organização interna da Administração. A proposição limita-se criar política pública de apoio a proteção à infância.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

¹ Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores”.



Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 227 (proteção integral da criança e do adolescente).

A medida reforça o cumprimento do direito fundamental ao registro civil de nascimento, que representa o primeiro passo para o exercício da cidadania, sendo condição para acesso a direitos sociais, educacionais e de saúde.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que prevê, em seu art. 10, a obrigação dos estabelecimentos de saúde de fornecer meios para o registro civil.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0355/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator